



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056831-13.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado PATRÍCIA DOS SANTOS DAS DORES FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1056831-13.2021.8.26.0100

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelada: Patrícia dos Santos das Dores Ferraz

Voto nº 6095

PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Reembolso de despesas. Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. Sentença de procedência. Recurso da ré. Diretrizes adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (tema 1069). Cobertura obrigatória, desde que os procedimentos tenham caráter funcional ou reparador. Ausência de elementos técnicos e imparciais que permitam definir a controvérsia sobre a natureza da prescrição médica. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de prova pericial, a ser conduzida por profissional da confiança do Juízo, para verificar se são procedimentos estéticos ou não. Anulação da r. sentença para a realização da prova pericial. Custeio a ser assumido pela operadora, ônus que lhe cabe. Sentença anulada. Recurso provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação de obrigação de fazer para compelir a ré a autorizar e reembolsar procedimentos cirúrgicos reparatórios pós cirurgia bariátrica apela a ré a suscitar preliminar de cerceamento de defesa ante a inobservância do tema 1069 e, no mérito, a invocar o contrato e o rol da ANS.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelo merece provimento porque configurado cerceamento de defesa.

Na petição inicial, a autora afirma que era beneficiária de outro plano de saúde e, em agosto de 2016, realizou cirurgia bariátrica, o que levou à perda de 53 quilos, e, cerca de um ano depois, foram-lhe prescritos procedimentos cirúrgicos, tendo realizado abdominoplastia custeada pela operadora.

No ano de 2018, quando já era beneficiária do plano de saúde da ré, novos procedimentos foram prescritos (mastopexia com colocação de prótese e dermolipectomia de braços), cuja cobertura foi negada. Considerando que não podia arcar com todos os procedimentos de forma particular, realizou apenas a mastopexia e a colocação de prótese, arcando com R\$ 7.000,00.

Busca a autora o reembolso do valor pago e a cobertura aos outros procedimentos médicos complementares.

A ação foi julgada procedente, antecipadamente, embora tivesse a ré requerido prova pericial (fls. 275).

Nas razões recursais, insiste a ré na necessidade da realização da prova pericial para verificar se os procedimentos prescritos têm natureza reparadora ou estética, com base no tema 1069 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema repetitivo 1069, decidiu o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido”. (REsp nº 1.870.834/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 13/9/2023).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro ao estabelecer que os procedimentos integram o contrato celebrado entre as partes e devem ser custeados pela operadora, desde que tenham caráter funcional ou reparador.

Sendo assim, a recusa somente poderá justificar-se *“havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica”*.

Há verificar se os procedimentos indicados têm essa índole reparadora ou funcional, seja mediante a formação de junta médica, seja por meio de demanda que objetive superar entrave decorrente da opinião desfavorável da aludida junta.

Não se realizou perícia e no caso concreto não há como afirmar que existem elementos definitivos a respeito da natureza reparadora ou funcional.

Malgrado a autora tenha baseado seu pedido nos relatórios médicos a fls. 32, 34 e 41/3, é inegável que a opinião técnica, cuja conclusão não se está a

questionar neste momento, foi produzida de modo unilateral, circunstância que conduz à necessidade da prova pericial, que deverá esclarecer a natureza dos procedimentos.

Dessa forma, é indispensável que a fase probatória seja reaberta para se conhecer o real caráter das cirurgias prescritas, mediante a nomeação de profissional da confiança do Juízo de primeiro grau.

Cabe realçar, por fim, que da tese vinculante firmada pelo tribunal de sobreposição extrai-se que as despesas com a prova técnica haverão de ser antecipadas pela ré, a quem cabe o ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora.

A respeito, “*APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica – Negativa de cobertura – Sentença de procedência para condenar a ré a autorizar e custear integralmente a cobertura em sua rede credenciada dos procedimentos necessários ao tratamento pós-cirurgia bariátrica da parte autora, conforme relatório médico – Recurso pela seguradora. Cerceamento de defesa – Ocorrência – Sentença que julgou antecipadamente o feito, ainda que necessária produção de prova pericial para dirimir a controvérsia acerca da natureza dos procedimentos requeridos – Prova pericial que se mostra imprescindível – Ônus da prova pericial é da Operadora (art. 373, II, do CPC) – Incidência do Tema 1069 do C. Superior Tribunal de Justiça – Anulação da sentença, de modo a viabilizar a instrução probatória. RECURSO PROVIDO, para anular a sentença*”. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP1), AP 1009257-02.2020.8.26.0529, rel. João Battaus Neto, j. 20/9/2024).

“*PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. Recurso da parte demandada. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando à apelante o custeio dos procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos indicados pelo médico assistente, indeferindo, contudo, a indenização por danos morais. Recurso provido. A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para a realização de perícia médica, às custas da apelante, com o objetivo de determinar se os procedimentos cirúrgicos prescritos possuem caráter reparador ou estético. A decisão segue o entendimento do C. STJ no Tema 1.069, que permite a produção de prova pericial quando há dúvida substancial sobre a natureza dos procedimentos, não sendo suficiente o laudo médico atual, dado seu potencial interesse. Recurso provido*”. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP1), AP 1031594-46.2022.8.26.0001, rel. José Paulo Camargo Magano, j. 4/9/2024).

Em suma, anulada a sentença, de rigor a realização da perícia médica, cabendo à ré o ônus de antecipar as respectivas despesas.

Para que assim se cumpra, dou provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.